



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

afixação no quadro de avisos
27/02/2023
14:49

Indicação nº 024/2023

São José da Barra/MG, 23 de fevereiro de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra – MG.**



O Vereador que abaixo assina, apresenta a Indicação para análise e deliberação do Plenário, solicitando ao Executivo Municipal junto a Secretaria de Assistência Social do município, a possibilidade de criação de um Programa Social para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social que precisam fazer pequenas reformas ou construções.

JUSTIFICATIVA: A presente Indicação tem o intuito de garantir a dignidade da moradia e dar melhores condições à habitação de famílias mais pobres, que residam em São José da Barra e estejam inseridas no Cadastro Único.

Os benefícios habitacionais incluídos no programa poderão ser reforma ou reparo, concessão de materiais de construção e serviço de apoio de engenharia civil ou arquitetura. Os materiais serão fornecidos direta ou indiretamente pela Prefeitura ou provenientes de doações decorrentes de parceria com a iniciativa privada. E a mão de obra será fornecida pela Prefeitura.

Segue anexo Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que “Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005”; e Anteprojeto de Lei Ordinária que “Institui o Programa ‘Auxílio Reforma à Moradia’ para famílias de baixa renda no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

Certos da atenção do Senhor Prefeito para assuntos que visem melhorias de nosso município e qualidade de vida da população, aguardamos o pronto atendimento da mesma.


Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra 00 ausência
00 abstenção
Votação em 27/02/23



Vereador Nathan Calebe Semeão

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi 27/02/2023




Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“INSTITUI O PROGRAMA ‘AUXÍLIO REFORMA À MORADIA’ PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São José da Barra/MG, o Programa Municipal “AUXÍLIO REFORMA À MORADIA”, que tem por objetivo a concessão de recursos financeiros, mão-de-obra e material de construção, para reforma e/ou ampliação de moradias às famílias de baixa renda, residentes na zona urbana ou rural do Município.

§1º Para fins desta lei, são consideradas famílias de baixa renda, àquelas cuja renda familiar *percapita* for menor ou igual a R\$ XXX (XXX reais) mensais.

§2º Para composição da renda familiar *percapita*, será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

§3º O valor descrito no §1º deste artigo, será reajustado automaticamente e anualmente, pelo acumulado de 12 (doze) meses, pelo índice do INPC.

Art 2º. O Programa Municipal “AUXÍLIO REFORMA À MORADIA” será desenvolvido pelas Secretaria Municipal de Assistência Social de Ação Social e Secretaria Municipal de Obras com recursos a elas consignados, obtidos através de:

I – Dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 3º. Serão abrangidas pelo Programa “AUXÍLIO REFORMA À MORADIA”, de que trata esta lei, as seguintes reformas e/ou ampliações:

I – construção ou reforma de banheiros adaptados para cadeirantes;

II – melhorias do telhado;

III – instalações hidráulicas e elétricas;

IV – outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como reforma e/ ou ampliação, atestado por profissional competente.

Art. 4º. Para se habilitarem como beneficiárias ao Programa “AUXÍLIO REFORMA À MORADIA”, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará estudo socioeconômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – residir no município há pelo menos xxx (xxx) anos;

II – possuir renda familiar *percapita* de até R\$ xxx (xxx);

III – ser proprietário do imóvel a ser reformado, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental;

IV – não ser proprietário de outro imóvel;

V – não ter sido beneficiário de programa habitacional ou o desta lei;

VI – ser inscrito no Cadastro Único.

Art. 5º. Terão prioridade ao benefício, famílias com crianças, idosos e ou pessoas com necessidades especiais.

Art. 6º. O Município de São José da Barra/MG doará os materiais de construção e mão-de-obra necessários para a reforma e/ou ampliação no valor de até R\$ xxx (xxx reais), para cada família contemplada, com exceção de um sinistro (incêndio, vendaval, etc), onde os valores a repassar poderão ser maiores de acordo com o laudo técnico, expedido pela Secretaria Municipal de Obras.

§1º Caso o beneficiário não tiver condições de arcar com o custo da mão-de-obra para a reforma, o Município o disponibilizará.

§2º A mão-de-obra para a reforma poderá ser de servidor público, ou, de terceiros, pessoa física ou jurídica, legalmente contratada para esta finalidade.

Art. 7º. Ficam autorizados os ajustes necessários nos anexos do Plano Plurianual, nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, que se fizerem necessários em função da transposição de dotações constantes da presente Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.